



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4495, DE 2020

Dispõe sobre a expansão do turismo no País através da implantação de resorts integrados em todo o território nacional.

AUTORIA: Senador Irajá (PSD/TO)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Dispõe sobre a expansão do turismo no País através da implantação de *resorts* integrados em todo o território nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a expansão do turismo no País a partir da implantação de *resorts* integrados em todo o território brasileiro de forma a contribuir com o incremento do turismo e das economias locais, como indutor do desenvolvimento econômico e social, nacional e regional, com a finalidade de aumentar o número de turistas internacionais que visitam o País e a expansão do turismo interno.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, *resorts* integrados são complexos de turismo com operação de cassinos que conjugam instalações hoteleiras, centro de convenções, espaços para feiras, exposições, eventos corporativos, congressos e seminários, reuniões de incentivo, centros ecumênicos, além de diferentes opções de entretenimento e conveniência oferecidas ao visitante, tais como restaurantes, bares, *spas*, *shopping center*, galerias de arte, museus, teatros, campos de golfe, parques temáticos, aquáticos e outras opções, contribuindo para a promoção da indústria do turismo e no aumento da oferta de postos de trabalho, que sejam estabelecidos e operados por concessionária especificamente contratada pela União para tal.

Art. 2º O desenvolvimento dos *resorts* integrados deverá observar os seguintes princípios:

I – da livre iniciativa, da descentralização, da regionalização e do desenvolvimento econômico-social justo e sustentável;

II – do fortalecimento da competitividade internacional da indústria brasileira de turismo, utilizando as características regionais e estimulando outras áreas da economia, direta ou indiretamente a ela relacionadas;



III – da expansão da infraestrutura da indústria de turismo com a criação de novas e atrativas instalações, focadas no aumento do fluxo de turistas internacionais, na permanência e no gasto médio destes no Brasil, bem como da expansão do turismo interno e regional;

IV – da diversificação da atividade econômica regional, utilizando a indústria do turismo como vetor de crescimento econômico e geração de oportunidades, bem como promover a inclusão social pelo aumento da oferta de trabalho e melhor distribuição de renda;

V – do fomento às atividades de pequenas e médias empresas com foco no aumento do gasto com compras e serviços locais;

VI – da promoção à formação, ao aperfeiçoamento, à qualificação e à capacitação de recursos humanos para a área do turismo, com investimento contínuo em treinamento com foco especial em mão de obra local;

VII – da revitalização e reurbanização de áreas e arredores nas cidades nas quais sejam instalados os complexos;

VIII – da responsabilidade social corporativa com foco na contribuição ao desenvolvimento das comunidades locais;

IX – da adoção de práticas de sustentabilidade, minimizando o impacto ambiental; e

X – da prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

CAPÍTULO II

DAS REGRAS GERAIS DA EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DE *RESORTS* INTEGRADOS COM CASSINOS

Art. 3º Os cassinos são os espaços físicos utilizados exclusivamente dentro de *resorts* integrados para a exploração de jogos de cassino.

§ 1º Os jogos de cassino são aqueles em que o ganho e a perda dependam exclusiva ou principalmente de evento futuro aleatório e que são jogados exclusivamente nos espaços indicados no *caput* deste artigo, por dinheiro, com cartas, dados, equipamentos ou qualquer dispositivo ou máquinas, nos termos desta Lei, e que sejam aprovados pelo órgão do Poder Executivo federal, na forma do regulamento, incluindo as respectivas regras e modalidades de cada jogo.

§ 2º O espaço físico ocupado pelo cassino dentro do *resort* integrado deverá corresponder a, no máximo, 10% (dez por cento) da área total do *resort* integrado, na forma do regulamento.

Art. 4º Compete à União, exclusivamente, conceder, regulamentar e fiscalizar os serviços, a implantação e o funcionamento das atividades de *resorts* integrados com cassinos.

§ 1º Competirá aos Estados e ao Distrito Federal indicar representantes para participar com a União de Comissões Deliberativas dos *Resorts* Integrados com cassinos, a serem criadas pelo regulamento, instauradas para cada um dos Estados e para o Distrito Federal, para contribuir e apoiar o estudo, o planejamento, a estruturação e a execução dos projetos de concessão dos *resorts* integrados.

§ 2º São atribuições das Comissões Deliberativas dos *Resorts* Integrados com cassinos:

I – a proposição de áreas públicas ou privadas que possam vir a ser utilizadas para a construção dos *resorts* integrados, que poderão ou não vir a ser escolhidas pelos licitantes;

II – a identificação das características regionais culturais que possam vir a ser utilizadas no conceito arquitetônico do projeto dos *resorts* integrados, que deverão ser observados no edital, mas poderão ou não vir a ser utilizadas pelos licitantes;

III – a apresentação de informações acerca das políticas nacionais e estaduais de turismo, levando em conta a complementariedade e adequação das mesmas, bem como proposições com vista ao incremento da atratividade e competitividade dos destinos nos processos de concessão; e

IV – a promoção de políticas de integração de desenvolvimento nacional, regional e urbano, formuladas pelas diversas esferas de governo, incluindo eventuais incentivos e benefícios a serem propostos.

§ 3º Compete à União, por meio de órgão ambiental federal competente, o licenciamento ambiental dos *resorts* integrados.

Art. 5º A outorga da concessão de cada *resort* integrado com cassino será efetivada mediante licitação na modalidade de concorrência por técnica e preço, conforme as determinações da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, adotando o julgamento da melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica.



§1º A adoção do critério de melhor técnica objetiva atender ao princípio de desenvolvimento turístico regional, devendo a proposta técnica ser julgada com base no nível de investimento proposto, de contribuição ao turismo e de projeto conceitual do *resort* integrado, nos termos do edital e na forma do regulamento.

§2º Para julgamento da melhor proposta será atribuído o peso de 70% (setenta por cento) para a melhor técnica e de 30% (trinta por cento) ao valor da oferta da outorga, nos termos do edital e na forma do regulamento.

§3º Os recursos arrecadados com o pagamento da outorga de concessão serão destinados exclusivamente a construção de habitações populares no respectivo estado onde ocorrer a concessão.

Art. 6º A União concederá a exploração de *resorts* integrados com cassinos, observando o limite máximo de 1 (uma) concessão por Estado ou no Distrito Federal.

Parágrafo único. A União poderá outorgar 1 (uma) nova concessão adicional de exploração de *resorts* integrados com cassinos, em cada Estado ou no Distrito Federal, decorrido o prazo de 10 (dez) anos contados da data de assinatura do contrato de concessão do empreendimento da primeira concessão no respectivo Estado ou no Distrito Federal.

Art. 7º O prazo de cada concessão para a exploração dos *resorts* integrados com cassinos será de 35 (trinta e cinco) anos, renováveis por igual período, desde que observados os requisitos previstos nesta Lei, nos termos do edital e na forma do regulamento.

§1º A extinção antecipada da concessão gerará direito de indenização prévia pelos investimentos não amortizados nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§2º A indenização prévia mencionada no §1º deste artigo considerará o pagamento do lucro antes de juros, impostos, depreciação e amortização da concessionária, apurado no exercício social do ano anterior ao da extinção, multiplicado pelos anos remanescentes do prazo da concessão, conforme disposto no regulamento.

Art. 8º As concessões para *resorts* integrados com cassinos poderão ser outorgadas às pessoas jurídicas que, cumulativamente, atendam aos seguintes requisitos, nos termos do regulamento:

I – sejam constituídos segundo as leis brasileiras com sede e administração no País;

II – ausência de maus antecedentes criminais;

III - não tenham sido condenadas, por órgão judicial colegiado, por atos de improbidade administrativa ou pelos crimes contra a administração pública;

IV – possuam idoneidade e capacidade econômica e financeira, comprovando que tenham ou consigam obter recursos financeiros suficientes para assegurar a viabilidade financeira do projeto proposto;

V – comprovem qualificação técnico operacional, por meio de atestados emitidos em nome da pessoa jurídica ou do grupo econômico da qual faça parte, incluindo histórico comprovado de capacidade de negócios anteriores suficientes no desenvolvimento, construção e operação de *resorts* integrados, sendo permitida a formação de consórcios;

VI – comprovem qualificação técnico profissional, por meio de atestados emitidos em nome de profissionais integrantes do quadro da pessoa jurídica ou do grupo econômico da qual faça parte, demonstrando que tenham experiência suficiente na gestão e operação de *resorts* integrados, sendo permitida a formação de consórcios; e

VII – possuam regularidade fiscal e trabalhista.

Art. 9 Os licitantes interessados na concessão de *resorts* integrados com cassinos deverão apresentar durante a fase de licitação, sem prejuízo de outros requisitos a serem exigidos, os seguintes documentos da pessoa jurídica e do grupo econômico da qual faça parte:

I – qualificação econômico-financeira, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

II – estrutura societária, incluindo nomes e descritivo da experiência profissional de todos os administradores, bem como de todos os acionistas diretos e indiretos detentores de 5% (cinco por cento) ou mais do capital, abrangendo as pessoas autorizadas a representá-los, bem como a cadeia de participação societária, até alcançar as pessoas naturais caracterizadas como beneficiárias finais;

III – declaração de bens e rendas de todos os administradores, bem como de todos os acionistas diretos e indiretos detentores de 5% (cinco por



cento) ou mais do capital, abrangendo as pessoas autorizadas a representá-los, bem como a cadeia de participação societária, até alcançar as pessoas naturais caracterizadas como beneficiárias finais;

IV– estrutura organizacional;

V– relatório devidamente firmado pelos administradores com a identificação e descrição de todo e qualquer litígio em que tenham se envolvido a pessoa jurídica, o grupo econômico da qual faça parte e seus administradores nos últimos 10 (dez) anos; e

VI– descrição da experiência obtida com desenvolvimento ou operação de *resorts* integrados, discriminando montantes de investimentos, o tamanho e o escopo dos projetos realizados pela pessoa jurídica e pelo grupo econômico da qual faça parte.

Art. 10. Para atendimento dos critérios de julgamento descritos no art. 5º desta Lei as seguintes informações deverão ser apresentadas:

I – nível de investimento proposto: plano de negócios, detalhando o valor de investimentos propostos e a estrutura de captação de recursos próprios ou de terceiros para fazer frente aos investimentos propostos, comprovando que está adequadamente capitalizado para construir, operar, possuir e manter uma instalação de *resort* integrado, com a comprovação de histórico demonstrando investimentos anteriores feitos em instalações de *resort* integrados que desenvolveu, gerenciou ou operou;

II – contribuição ao turismo: estudo de impacto no turismo, abrangendo os seguintes aspectos:

a) atrações turísticas a serem fomentadas ou exploradas pelo proponente interessado com a comprovação de histórico demonstrando excelência no desenvolvimento de instalações de *resorts* integrados de alta qualidade, incluindo outras opções de entretenimento que não sejam o cassino;

b) propostas de melhoria dos produtos turísticos brasileiros junto aos mercados locais, regionais e internacionais, que promovam o desenvolvimento econômico, com a comprovação de histórico demonstrando a promoção do turismo por meio do desenvolvimento, gerenciamento e operação de *resorts* integrados;

c) influxo esperado de turismo e de visitantes no mercado turístico brasileiro, com o aumento do gasto dos turistas e a capacidade de gerar receitas



tributárias nas instalações do *resort*, com a comprovação de histórico demonstrando a geração de receitas tributárias de *resorts* integrados;

d) contribuições às economias locais, com a comprovação de histórico demonstrando o desenvolvimento, o gerenciamento e a operação de *resorts* integrados que tenham um impacto positivo no desenvolvimento econômico e no crescimento dos negócios nas localidades próximas aos complexos, e a proposta apresentada demonstre a capacidade de incentivar o desenvolvimento econômico e o crescimento dos negócios no local onde pretende desenvolver, gerenciar e operar um *resort* integrado;

III – projeto do *resort* integrado com cassino, incluindo conceito arquitetônico do projeto e detalhamento das opções de entretenimento e conveniência oferecidas, com a comprovação de histórico demonstrando projetos anteriormente executados de alta qualidade de design e arquitetura, valorizando a incorporação de características regionais culturais.

Parágrafo único. O regulamento poderá definir dados e informações adicionais necessários ou adequados à melhor avaliação possível do projeto proposto.

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES ÀS PESSOAS JURÍDICAS QUE explorem RESORTS INTEGRADOS COM CASSINOS

Art. 11. Não podem ser administradores, acionistas controladores ou diretores de pessoas jurídicas que explorem *resorts* integrados com cassinos:

I – aqueles que, dentro ou fora do País, tenham sido condenados, em segundo grau, por ilícito penal;

II – os que estejam investidos de funções públicas permanentes e transitórias, remuneradas, originadas por eleição ou por nomeação ao serviço do Estado, das autarquias locais ou de quaisquer pessoas jurídicas de Direito Público e mesmo após o exercício do cargo ou emprego por um período de 60 (sessenta) meses contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria;

III – os diretores ou administradores de sociedades empresárias, fundações ou pessoas jurídicas de Direito Privado, cujo capital seja constituído, em parte ou no todo, direta ou indiretamente, por recursos estatais nacionais e estrangeiros;



IV – os que tenham sido administrativa, civil ou penalmente declarados responsáveis por atos de má gestão, como diretores, administradores ou representantes de pessoas jurídicas.

Art. 12. Não podem ser sócios; membros das comissões deliberativas de *resorts* integrados estabelecidas no §1º do art. 4º desta Lei, servidores dos órgãos encarregados pela fiscalização, controle e normatização dos jogos e mesmo após o exercício do cargo ou emprego por um período de 24 (vinte e quatro) meses contado da data da dispensa, exoneração, demissão ou aposentadoria.

Art. 13. Ficam impedidos de formular apostas em cassinos em *resorts* integrados:

I – menores e aqueles declarados incapazes nos termos da lei civil;

II – sócios, acionistas controladores ou administradores de pessoas jurídicas que explorem *resorts* integrados com cassinos;

III – agentes públicos envolvidos com a regulação, normatização ou fiscalização das pessoas jurídicas que explorem *resorts* integrados com cassinos; e

IV – os que forem inscritos no cadastro de jogadores interditados por auto exclusão ou por decisão judicial.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE SOCIAL CORPORATIVA E DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

Art. 14. As pessoas jurídicas que explorem *resorts* integrados com cassinos devem adotar compromisso contínuo com seu comportamento ético e com o desenvolvimento econômico, a melhoria da qualidade de vida de sua força de trabalho e de suas famílias, da comunidade local e da sociedade.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas que explorem *resorts* integrados com cassinos deverão obrigatoriamente contratar e manter empregados residentes e com domicílio eleitoral nos respectivos Estados ou Distrito Federal, no percentual de 80% (oitenta por cento) do seu quadro efetivo de funcionários.

Art. 15. As pessoas jurídicas que explorem *resorts* integrados com cassinos devem adotar ações que respeitem o meio ambiente e políticas que tenham como um dos principais objetivos a sustentabilidade.



CAPÍTULO V

DO JOGO RESPONSÁVEL

Art. 16. A União definirá, através do regulamento, as regras voltadas ao jogo responsável que deverão ser adotadas pelas pessoas jurídicas que explorem *resorts* integrados com cassinos, desenhadas visando à proteção de pessoas vulneráveis a jogos e à sociedade em geral, bem como a ajudá-los na tomada de decisões informadas acerca do jogo, que permitam a orientação sobre prevenção e tratamento aos danos relacionados com jogos.

Art. 17. As pessoas jurídicas que explorem *resorts* integrados com cassinos devem adotar políticas, procedimentos e práticas voltadas ao jogo responsável e para a proteção de pessoas vulneráveis a jogos, promovendo ações preventivas de sensibilização e de informação, treinamento de seus funcionários, com elaboração de códigos de conduta e difusão de boas práticas.

Art. 18. As políticas mencionadas no art. 17 desta Lei devem ser formalizadas expressamente, com aprovação pelo detentor de autoridade máxima de gestão, abrangendo, também, procedimentos para:

I – a seleção e o treinamento de empregados e a disseminação do seu conteúdo ao quadro de pessoal por processos institucionalizados de caráter contínuo;

II – a verificação periódica da eficácia da política adotada;

III – a oferta em tempo integral de serviços de assistência;

IV – a sinalização e informações acessíveis; e

V – o apoio a entidades que lidem com o tema.

Art. 19. Fica vedado o ingresso em cassinos de *resorts* integrados de pessoa cujo nome conste de cadastro criado especificamente para este fim.

Art. 20. A inscrição no cadastro poderá ser feita de forma voluntária ou por ordem judicial em ação promovida por familiar com parentesco até o segundo grau e pelo Ministério Público, nos termos dos arts. 747 a 758 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 21. O cadastramento torna o cadastrado incapaz para a prática de qualquer ato relativo a jogos de cassino em *resorts* integrados, em todo o território nacional.



CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE O COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO

Art. 22. As pessoas jurídicas que explorem *resorts* integrados com cassinos devem adotar políticas, procedimentos e controles internos de prevenção a qualquer transação que pode estar conectada ou pode favorecer a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo, na forma disciplinada pelos órgãos competentes, focando na identificação, na avaliação, no monitoramento, na administração e na mitigação dos riscos de lavagem de dinheiro e no financiamento do terrorismo, e também estabelecendo uma estrutura de relatórios de transações suspeitas baseadas nas regras estabelecidas pelos órgãos competentes.

Art. 23. As políticas mencionadas no art. 22 desta Lei devem ser formalizadas expressamente, com aprovação pelo detentor de autoridade máxima de gestão, abrangendo, também, procedimentos para:

I – a seleção e o treinamento de empregados;

II – a disseminação do seu conteúdo ao quadro de pessoal por processos institucionalizados de caráter contínuo;

III – o monitoramento das atividades desenvolvidas pelos empregados;

IV – a verificação periódica da eficácia da política adotada;

V – a execução de medidas de verificação e de checagem de dados e informações do cliente adequadas para detectar ou prevenir a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo, conforme prescrito em resolução do COAF, regulamentações correlatas e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nas seguintes circunstâncias:

a) quando a pessoa jurídica que explora *resorts* integrados com cassinos abre uma conta para qualquer cliente;

b) quando a pessoa jurídica que explora *resorts* integrados com cassinos efetua uma transação com o cliente envolvendo R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou mais em uma única transação;

c) quando a pessoa jurídica que explora *resorts* integrados com cassinos efetua 2 (duas) ou mais transações com o cliente envolvendo cumulativamente R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou mais, no mesmo dia;



d) quando a pessoa jurídica que explora *resorts* integrados com cassinos recebe uma quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou mais em uma única transação a ser depositada em uma conta de depósito;

e) quando a pessoa jurídica que explora *resorts* integrados com cassinos recebe 2 (dois) ou mais depósitos que cumulativamente somar a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou mais, no mesmo dia;

f) quando a pessoa jurídica que explora *resorts* integrados com cassinos tem uma suspeita razoável de que um cliente esteja envolvido em atividades de lavagem de dinheiro ou financiamento de terrorismo;

g) quando a pessoa jurídica que explora *resorts* integrados com cassinos tem dúvidas sobre a veracidade ou adequação de qualquer informação anteriormente obtida sobre um cliente;

h) ao realizar outras atividades, ou sob qualquer outra circunstância, que possam ser estabelecidas;

VI – o não prosseguimento com a abertura de qualquer conta ou com qualquer transação para qualquer conta ou com qualquer transação ou depósito em dinheiro, conforme o caso:

a) se a pessoa jurídica que explora *resorts* integrados com cassinos não consegue completar as medidas de verificação e checagem de dados e informações do cliente aplicáveis por qualquer motivo;

b) se o cliente em questão não conseguir ou não desejar fornecer informações solicitadas pela pessoa jurídica que explore *resorts* integrados com cassinos ou decidir retirar o pedido de abertura da conta ou retirar a transação ou depósito em dinheiro quando solicitado a fornecer informação; ou

c) sob outras circunstâncias que possam ser estabelecidas.

VII – as medidas aprimoradas de verificação e checagem de dados e informações do cliente para aqueles de alto risco, incluindo Pessoas Expostas Politicamente Expostas (PEPs), a que se referem o § 1º do art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e pessoas com antecedentes; e

VIII – a manutenção de todos os registros obtidos através das medidas de verificação e checagem de dados e informações do cliente tomadas nos incisos V e VI deste artigo, incluindo, mas não se limitando, todas as cópias ou registros de qualquer documento de identificação, contas e correspondência comercial, bem como os resultados de qualquer análise realizada.



Art. 24. As pessoas jurídicas que explorem *resorts* integrados com cassinos devem avaliar a existência de suspeição nas operações de seus clientes, dispensando especial atenção àquelas incomuns ou que, por suas características, no que se refere a partes envolvidas, valores, forma de realização, finalidade, complexidade ou instrumentos utilizados, possam configurar sérios indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, ou com eles se relacionar.

Art. 25. Os procedimentos para apuração de suspeição devem ser recorrentes, inclusive, quando necessário, com a realização de outras diligências além das expressamente previstas pelos órgãos competentes.

Art. 26. Todos os jogadores cujo prêmio ou aposta individual for superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deverão ser devidamente identificados e cadastrados, incluindo-se o nome completo, endereço completo, número do documento de identificação e nome do órgão expedidor ou, se estrangeiro, dados do passaporte ou carteira civil e número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF), junto à autoridade tributária, sendo vedado o cadastro, a qualquer título ou pretexto, de menor de idade, devendo os respectivos registros ficarem disponíveis para todas as autoridades tributárias e para a União.

Parágrafo único. A pessoa jurídica que explora *resorts* integrados com cassinos deverá observar as disposições da Receita Federal do Brasil relativas à obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações liquidadas em espécie cuja soma seja igual ou superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ou o equivalente em outra moeda.

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 27. As infrações administrativas, em decorrência da violação das regras jurídicas concernentes à exploração dos jogos de cassino em *resorts* integrados, serão punidas na forma desta Lei e do respectivo regulamento, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Parágrafo único. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão, culposa ou dolosa, praticada contrariamente aos preceitos legais e normativos aplicáveis aos jogos de cassino em *resorts* integrados, inclusive quanto aos procedimentos de autorização, fiscalização e prestação de contas.

Art. 28. Caberá ao órgão fiscalizador aplicar as seguintes sanções administrativas, segundo a gravidade da falta cometida, mediante o devido processo legal, garantido o contraditório e a ampla defesa:



I – advertência;

II – multa simples;

III – multa diária;

IV – apreensão dos instrumentos, documentos e demais objetos e componentes destinados ao funcionamento das máquinas e instalações;

V – suspensão parcial ou total das atividades, mediante interdição do estabelecimento; e

VI – extinção da concessão.

§ 1º As multas serão fixadas entre os valores de, no mínimo, R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, no máximo, R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), por infração, conforme tabela divulgada no regulamento expedido pela União.

§ 2º Os valores das multas estão sujeitos à revisão anual, segundo critérios estabelecidos no regulamento.

§ 3º Para a fixação do valor da multa serão considerados, cumulativa ou alternativamente, dentre outros critérios, os seguintes:

I – a primariedade da pessoa jurídica infratora;

II – a gravidade da falta frente aos efeitos gerados, ou que possam gerar, perante terceiros, sobretudo apostadores, bem como quanto à preservação dos princípios de lisura e transparência previstos nesta Lei;

III – a reincidência em infração da mesma natureza;

IV – a contumácia na prática de infrações administrativas; e

V – a capacidade econômica da pessoa jurídica infratora.

§ 4º As multas podem ser aplicadas cumulativamente com outras penalidades.

CAPÍTULO VIII

DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 29. Explorar jogos de cassino em *resorts* integrados sem concessão e sem o atendimento dos requisitos desta Lei:

Pena – reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

Art. 30. Fraudar, adulterar ou controlar resultado de qualquer espécie de jogo de cassino em *resorts* integrados, por qualquer meio ou forma:

Pena – reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico que incidirá especificamente sobre as atividades de que trata esta Lei à alíquota de 5% (cinco por cento) sobre a receita líquida dos jogos, apurada mensalmente, tendo por contribuinte as pessoas jurídicas que exploram *resorts* integrados com cassinos.

§ 1º A receita líquida dos jogos corresponde ao montante do valor total das apostas efetuadas, incluindo créditos concedidos aos clientes, subtraído o valor total dos prêmios pagos aos clientes sob qualquer forma como resultado das apostas.

§ 2º A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico ora instituída vigorará pelo prazo de 35 (trinta e cinco) anos contados da data de assinatura do contrato de concessão do empreendimento da primeira concessão no País, prorrogáveis a critério da União.

§ 3º A alíquota fixada no *caput* deste artigo somente poderá ser aumentada decorrido o prazo de 35 (trinta e cinco) anos contados da data de assinatura do contrato de concessão do empreendimento da primeira concessão no País.

§ 3º Dos recursos arrecadados com a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico ora instituída, 50% (cinquenta por cento) serão destinados ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM, 30% (trinta por cento) destinados ao Fundo de Participação dos Estados – FPE e 20% (vinte por cento) serão destinados à promoção internacional do turismo.



Art. 32. Os lucros decorrentes de prêmios obtidos em cassinos serão pagos deduzidos do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 30% (trinta por cento).

§ 1º O imposto sobre a renda será retido na data do pagamento, do crédito, da entrega, ou da remessa, o que ocorrer primeiro.

Art. 33. Compete ao Poder Executivo autorizar a concessão, a regulamentação, a fiscalização e o controle das operações de resorts integrados com cassino em todo o território nacional, dos responsáveis por suas atividades e pela condução dos jogos de cassino, bem como aplicar as sanções cabíveis, observado o disposto nesta lei e no regulamento.

Art. 34. As seguintes entidades ou indivíduos que exerçam qualquer das seguintes funções devem ser licenciados pelo órgão do Poder Executivo federal ou pela agência a ser criada conforme previsto no regulamento:

I – operador de cassino significa a pessoa jurídica que explora *resorts* integrados com cassinos;

II – diretor ou funcionário significa uma pessoa nomeada como diretor ou oficial da pessoa jurídica que explora cassinos em *resorts* integrados;

III – empregado especial significa uma pessoa que tem capacidade gerencial ou está autorizada a tomar decisões que regulam as operações da pessoa jurídica que explora cassinos em *resorts* integrados;

IV – empregado de jogo significa uma pessoa que trabalha em um cassino em *resort* integrado;

V – acionista significa a pessoa que possui participação no capital social, direta ou indiretamente, da pessoa jurídica que explora *resorts* integrados com cassinos;

VI – fabricante significa a entidade que fabrica os dispositivos de jogos ou jogos que são utilizados pela pessoa jurídica que explora *resorts* integrados com cassinos.

Art. 35. Fica autorizada a aquisição de imóveis rurais ou exercício de posse de qualquer modalidade de posse, ainda sob a forma indireta, mediante participação societária direta ou indireta, a pessoas jurídicas brasileiras, ainda que constituídas ou controladas direta ou indiretamente por pessoas privadas,



físicas ou jurídicas estrangeiras, quando destinados à execução ou a exploração dos *resorts* integrados com cassinos.

Art. 36. Fica autorizada, nos termos do inciso I do § 2º do art. 4º desta Lei, a implantação de *resorts* integrados em unidades de conservação federais, estaduais e municipais.

Art. 37. O *caput* do art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais) passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 50.** Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele, com exceção dos jogos de cassinos em *resorts* integrados com cassinos:

.....”
(NR)

Art. 38. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei trata da implantação e do desenvolvimento de Resorts Integrados no Brasil, como uma iniciativa para fomentar e dinamizar a Política Nacional de Turismo, através da atração de investimentos privados para a construção de uma nova infraestrutura turística nacional, que contribua para consolidar o turismo como um eixo estratégico efetivo de desenvolvimento econômico do país.

A indústria de turismo nacional vem sofrendo muito com a desaceleração econômica em razão da pandemia do covid-19 e com inúmeros problemas do setor, como a baixa visitação do turista internacional, falta de investimentos públicos e privados, preocupações com a segurança pública, ausência de recursos para campanhas de marketing e promoção, dentre outros.

A implantação de Resorts Integrados no Brasil surge como uma oportunidade para mudar de patamar a visitação internacional ao país. Nos últimos 20 anos, a visitação de turistas estrangeiros ao Brasil está estagnada. Desde 1999 até 2018, o número de turistas estrangeiros que visitam o Brasil



oscila entre 5 milhões a 6,6 milhões ao ano (em 1999 o Brasil recebeu 5,1 milhões de turistas e em 2019, 6,3 milhões)¹²³.

A presente proposta busca aproveitar, em muito, todas as discussões havidas nos últimos anos em ambas as casas do Congresso Nacional acerca do tema, bem como com a análise das legislações internacionais sobre o assunto e, a partir delas, apresentar um modelo focado principalmente na transformação permanente do turismo do Brasil.

Os Resorts Integrados são complexos de turismo e comerciais que conjugam instalações hoteleiras, centro de convenções, espaços para feiras e exposições, eventos corporativos, congressos e seminários, com diferentes opções de entretenimento como parques temáticos, aquáticos, shopping centers, arenas esportivas e para shows, galerias de arte, museus, teatros, cassinos, restaurantes, bares, *spas*, campos de golfe e outras opções que contribuam para a promoção do turismo de lazer e de negócios, que sejam estabelecidos e operados por concessionária especificamente contratada pela União para tal.

A construção destes complexos cria a infraestrutura turística necessária para a realização de feiras, congressos, convenções e eventos variados, atraindo novos visitantes e potencializando o desenvolvimento dos destinos turísticos, maximizando a utilização dos aeroportos, da rede hoteleira e da atividade econômica das regiões aonde são implantados.

Os Resorts Integrados possuem tantas atrações que conseguem atrair o turista de negócios, como aquele que viaja a lazer. Os complexos são planejados para oferecer alternativas para os dois públicos, fazendo com que os empreendimentos estejam ocupados tanto durante a semana, como no fim de semana e nas férias.

Um dos principais objetivos deste Projeto de Lei é aumentar a participação do Brasil no mercado de feiras e eventos internacional (MICE). Através da construção de uma nova infraestrutura turística, com a criação de novos atrativos para reforçar os destinos nacionais, pretende-se atrair congressos e convenções internacionais para o mercado brasileiro. A partir daí, poderemos verificar um choque na demanda de novos turistas que impactará no transbordamento do turismo, tanto de negócios como de lazer, por todas as regiões do país.

¹ http://www.embratur.gov.br/arquivos/pdf/noticias/Livro-EMBRATUR-50-ANOS_Vfinal_nov2016.pdf.

² <http://www.turismo.gov.br/%C3%BAltimas-not%C3%A9cias/11045-brasil-recebeu-mais-estrangeiros-em-2017-que-nos-anos-da-olimp%C3%A9ada-da-copa-do-mundo.html>.

³ <http://www.brasil.gov.br/noticias/turismo/2009/03/visto-eletronico-injeta-r-450-milhoes-na-economia-brasileira>.

⁴ <http://www.dadosfatos.turismo.gov.br/2016-02-04-11-53-05.html>.



Paralelamente, os turistas de lazer e familiar viajam para os destinos buscando opções de entretenimento. Estes turistas encontram inúmeras atrações dentro dos Resorts Integrados, mas também desfrutam das inúmeras alternativas existentes nas regiões onde os Resorts estão implantados. Portanto, existe uma forte complementação e integração do destino turístico com o Resort Integrado. Além disto, o turista costuma visitar outras cidades e regiões na mesma viagem, gerando impacto econômico em mais de uma região.

A proposta estabelece a operação de cassino de forma restrita a uma área limitada do Resort Integrado, considerando que ela é muito importante para viabilizar o investimento em toda a infraestrutura turística necessária para o empreendimento.

Este Projeto de Lei utilizou como base o modelo de legalização de cassinos em “complexo integrado de lazer”, discutido e aprovado em comissão especial, na Câmara dos Deputados, na tramitação do PL nº 442/1991. Este texto delegava à União a competência de regular e conceder, limitando o número de complexos por Estado. Partindo deste modelo limitado que atende as necessidades de todos os entes federativos e as salvaguardas sociais, este projeto buscou também inspiração no modelo de concessão de Singapura, que se assemelha com as necessidades existentes na indústria do turismo do Brasil. Em seguida, analisaram-se marcos regulatórios de outras jurisdições, como o de Nevada, para se fundamentar nas melhores práticas internacionais.

A legalização dos jogos de cassino dentro dos Resorts Integrados, seguida de um processo de concessão para exploração, atrairá grandes investidores para o mercado de turismo brasileiro, dinamizando a atividade econômica em todas as regiões do Brasil. Estes investimentos terão um poder transformador que impulsionará as metas traçadas no Plano Nacional de Turismo. O crescimento econômico do turismo tem um impacto rápido nas economias locais que, com o aumento da atividade econômica, geram novos empregos e, conseqüentemente, ajudam a reduzir a violência urbana. Inúmeros estados da Federação, que vêm sofrendo com a estagnação econômica e com o aumento da violência, poderão se beneficiar rapidamente da implantação destes complexos.

Destaca-se que o efeito do incremento do número de visitantes em uma cidade acontece em uma velocidade acelerada e se dissipa por mais de 50 subsetores da cadeia produtiva e de serviços.

Para o bom funcionamento desta atividade, em linha com as experiências internacionais e com as dificuldades enfrentadas no passado no Brasil, a União deve ser responsável pela regulação, fiscalização e pelo processo de concessão. Neste ponto, cabe ressaltar que, como o Brasil já possui uma das



cargas tributárias mais elevadas do mundo, a tributação da atividade não deve ser exagerada, sob pena de tornar o mercado não competitivo.

Em linha com as disposições anteriores, após analisar as experiências internacionais, este Projeto de Lei baseou-se em um modelo limitado, com a concessão de uma licença por Estado, sendo que os cassinos seriam circunscritos dentro dos Resorts Integrados, com área máxima de 10% da área total.

Para o mercado brasileiro, o modelo restrito proposto neste Projeto de Lei ajuda a limitar a amplitude de acesso a estes complexos, que são focados em turistas de negócios e de lazer, internacionais e nacionais. Este ponto endereça diretamente uma das principais preocupações levantadas pelos órgãos de controle, pelo Ministério Público, líderes religiosos e congressistas nas diversas discussões de outros projetos de lei que tramitaram no Congresso Nacional, que era a disseminação descontrolada desta atividade.

O controle e a fiscalização de apenas um ou dois estabelecimentos por Estado se torna uma tarefa simples de ser executada, considerando que o Governo Federal estabelecerá, ao longo do marco regulatório, um rigoroso código de conduta e procedimentos a serem adotados. As jurisdições internacionais que implementaram os Resorts Integrados com cassinos, criaram uma regulação robusta, que abrange os mais diversos temas, que deve servir de modelo para o regulador brasileiro.

Os recursos necessários para financiar as estruturas de regulação, monitoramento e fiscalização virão de taxas cobradas dos Resorts Integrados. Desta forma, o processo se torna autossustentável, no qual o Governo Federal não precisará alocar recursos especiais para a regulação e fiscalização da atividade.

Ademais, os licitantes interessados na concessão da exploração de cassinos deverão seguir os mesmos rígidos processos utilizados pelo Banco Central do Brasil para a aprovação de acionistas controladores de instituições financeiras, bem como para seus diretores estatutários. As regras e procedimentos, utilizadas para controle e prevenção de lavagem de dinheiro, deverão seguir à risca as regulamentações já estabelecidas para instituições financeiras, nos moldes das disposições já existentes do Banco Central, da Receita Federal, do COAF e do próprio Ministério da Economia na regulação da loteria federal. Portanto, o país já dispõe de regulação, estrutura, experiência e procedimentos necessários para lastrear a regulação de uma nova atividade, similar ao setor bancário, que ocorrerá, potencialmente, em apenas 27 novos estabelecimentos.



Inicia-se assim, o processo de legalização de jogos de cassino no Brasil, seguindo o modelo do que já foi feito com as loterias, a Lotex, e a loteria esportiva (*sports betting* – loteria de quota fixa), e, posteriormente, será criada uma estrutura regulatória robusta, criando as regras operacionais desta atividade.

O Projeto de Lei prevê também que as políticas voltadas ao jogo responsável devem prever procedimentos para:

(a) a seleção e o treinamento de empregados e a disseminação do seu conteúdo ao quadro de pessoal por processos institucionalizados de caráter contínuo;

(b) a verificação periódica da eficácia da política adotada;

(c) a oferta em tempo integral de serviços de assistência;

(d) a sinalização e informações acessíveis; e

(e) o apoio a entidades que lidem com o tema.

O projeto ainda dispõe sobre a criação de cadastro de pessoas incapazes para a prática de qualquer ato relativo a jogos de cassino em resorts integrados ser criado e regulamentado posteriormente.

Destacamos que o momento para a discussão deste Projeto de Lei é muito propício, não só pela urgência da geração de novos empregos e renda, mas também pela atração de robustos investimentos estruturantes no setor de turismo, que enfrenta a maior crise de sua história.

O Plano Nacional de Turismo 2018–2022 estabeleceu 4 grandes metas:

1) Aumentar a entrada anual de turistas estrangeiros de 6,5 para 12 milhões;

2) Aumentar a receita gerada pelos visitantes internacionais de US\$ 6,5 para US\$ 19 bilhões;

3) Ampliar de 60 para 100 milhões o número de brasileiros viajando pelo país;

4) Ampliar de 7 para 9 milhões o número de empregos no turismo;



Para estas metas serem atingidas, há a necessidade de se adotar iniciativas ousadas que possam dinamizar o setor turístico. Portanto, acreditamos que este Projeto de Lei de desenvolvimento de Resorts Integrados, com foco na expansão do setor de turismo de negócios e de lazer, proporcionará um choque de novos investimentos privados no país, que permitirão a indústria de turismo ocupar um espaço mais relevante no PIB brasileiro, gerando novos empregos, renda, inclusão social e aumento de arrecadação para o benefício da nação brasileira.

Diante de todo o exposto e de todos os benefícios previstos para o setor turístico brasileiro e para a economia nacional, rogo aos meus pares pela aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões,

Senador IRAJÁ



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de Outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais - 3688/41
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:lei:1941;3688>
 - artigo 50
- Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 - Lei de Licitação; Lei de Licitações e Contratos - 8666/93
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8666>
- Lei nº 8.987, de 13 de Fevereiro de 1995 - Lei das Concessões de Serviços Públicos; Lei de Concessões; Lei Geral das Concessões - 8987/95
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;8987>
- Lei nº 9.613, de 3 de Março de 1998 - Lei de Lavagem de Dinheiro - 9613/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9613>
 - parágrafo 1º do artigo 14
- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>